



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ESTÁGIO – SEMAD – PGM**

**GABARITO**

01	02	03	04	05
A B C <b>D</b>	A <b>B</b> C D	A B C <b>D</b>	A <b>B</b> C D	A B C <b>D</b>
06	07	08	09	10
A B C <b>D</b>	A B <b>C</b> D	A B C <b>D</b>	A <b>B</b> C D	A B C <b>D</b>
11	12	13	14	15
<b>A</b> B C D	A B C <b>D</b>	A B <b>C</b> D	A B C <b>D</b>	<b>A</b> B C D
16	17	18	19	20
A B C <b>D</b>	A <b>B</b> C D	A B C <b>D</b>	A B C <b>D</b>	A B <b>C</b> D

**GABARITO**

1 – D	11 - A
2 – B	12 - D
3 – D	13 - C
4 – B	14 - D
5 – D	15 - A
6 – D	16 - D
7 – C	17 - B
8 – D	18 - D
9 – B	19 - D
10 – D	20 - C

**PADRÃO DE RESPOSTA DA QUESTÃO 1 SUBJETIVA.**

Na discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando, uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público. Ao invés do legislador definir no plano da norma um único padrão de comportamento, delega ao destinatário da atribuição a incumbência de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades da situação concreta. O ato praticado no exercício de competência assim conferida é chamado de ato discricionário. Exemplo: decreto expropriatório.

**PADRÃO DE RESPOSTA DA QUESTÃO 2 SUBJETIVA**

O Princípio do Mínimo Existencial se refere a direitos relacionados às necessidades básicas do ser humano. É um princípio que garante condições mínimas de existência humana digna e se refere a direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos. Por outro lado, o Princípio da Reserva do Possível ou Reserva do Financiamento Possível é considerado um limite à concretização dos direitos fundamentais sociais, tendo em vista a escassez dos recursos públicos.

Segundo entendimento jurisprudencial vigente, salvo motivo objetivamente aferível, o poder público não pode alegar falta de recursos para se omitir de suas obrigações Constitucionais, ou seja, uma vez invocado o Princípio da Reserva do Possível, o Estado deve provar que não tem recursos financeiros para se eximir das suas obrigações inerentes a garantia de direitos positivos. Contudo, mesmo alegando/provando a escassez de recursos públicos, o Estado não pode deixar de prestar os direitos básicos para uma vida humana digna, sob pena de violação do Princípio do Mínimo Existencial.

Como exemplo, tem-se o seguinte julgado do STJ:

“(…) Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (informativo 543).”